



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09/09/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.007971/97-75
Recurso nº : 121.869
Acórdão nº : 203-09.422

Recorrente : **DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
O prazo estabelecido para interposição do Recurso Voluntário é de trinta dias, na conformidade do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido, por preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10580.007971/97-75
Recurso nº : 121.869
Acórdão nº : 203-09.422

Recorrente : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.

REL ATÓRIO

Às fls. 295/296, Decisão da DRJ/SDR nº 1.676/2001, julgando o lançamento procedente em parte, por falta de recolhimento da COFINS.

Os fundamentos do órgão julgado de primeira instância foram os de que:

- a) o esgotamento do prazo para constituição de crédito proveniente de contribuições sociais se dá em dez anos a partir do fato gerador;
- b) não é passível de nulidade o ato da simples cobrança de multa regulamentar por atraso na entrega de DCTF;
- c) não ocorre nulidade quando o ato, a exemplo do que está sendo tratado neste processo, foi efetuado por servidor competente, tudo enquadrado nos requisitos exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal;
- d) as Declarações de Imposto sobre a Renda não são confissão de dívida nem se constituem em lançamentos;
- e) não é cabível o lançamento de ofício de débitos já inscritos em dívida ativa; e
- f) existe pagamentos a maior nos meses de julho e setembro de 1992, fevereiro, abril, agosto, setembro e outubro de 1993 e julho de 1994, pagamentos esses que devem ser utilizados para compensação com os montantes apurados no Auto de Infração.

Às fls. 308/311, demonstrativos da compensação dos valores recolhidos a maior.

A Contribuinte, irredimida, interpõe Recurso Voluntário às fls. 321/324, onde registra que a fiscalização que originou o Auto de Infração deste processo foi realizada em total discordância com o que dispõe a legislação tributária, notadamente o disposto no § 3º do artigo 951 do RIR/94, fazendo com que a Ação Fiscal seja nula.

É o relatório.





Processo nº : 10580.007971/97-75

Recurso nº : 121.869

Acórdão nº : 203-09.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Constato, à fl. 317, que a Contribuinte tomou conhecimento da decisão de primeira instância na data de 21 de novembro de 2001, quarta-feira, vencendo o trintídio em 21 de dezembro, sexta-feira do mesmo ano, tendo protocolado o Recurso em 26.12.2001, portanto, além dos trinta dias regulados pelo art. 33 do Decreto nº 70.255/72.

Lamentavelmente, pela preempção, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA